



Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul
ESTADO DE SANTA CATARINA

Parecer n.º 61/2022
Pregão Presencial n.º 01/2022
Processo Licitatório n.º 13/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Dos Fatos:

A empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.504.898/0001-51, com sede na Rua: Alberto Taufenbach, n.º 102, Bairro: Vila Adelaide, Pouso Redondo - SC, apresentou recurso contra a decisão que declarou a Empresa JN Monn Construções e Comércio LTDA vencedora do certame.

A Empresa JN Monn Construções e Comércio LTDA não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. Da tempestividade:

O inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02, assim dispõe:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...);

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

A reunião de abertura e julgamento do pregão n.º 01/2022, ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2022, a empresa Oeste Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA ME, apresentou suas razões recursais na data de 21 de fevereiro de 2022, sendo assim, tempestivo, passamos a análise.

3. Das razões recursais do recorrente:

A recorrente alega que que a empresa recorrida não comprovou sua aptidão técnica, pois, apresentou atestado com 02 serviços elencados, sendo que o termo de referencia menciona 13 serviços a serem realizados, que o acervo apresentado não atinge 50 % dos itens relevantes do edital.

O processo licitatório tem como objetivo a Contratação de Empresa para a prestação de serviços técnicos para a elaboração de projeto básico de engenharia rodoviária para implantação e pavimentação do trecho da rod. SC 120, ligando a ponte Rio Caveiras até a Vinícola Abreu Garcia, com extensão aproximada de 5,35 km.

O Edital exige que as licitantes apresentem “Atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado”, no item 12.1.4 qualificação técnica.

O disposto no item supracitado não faz menção qualitativa do acervo a ser apresentado, apenas exige, assim pode – se entender que a quantidade de serviços apresentados no acervo técnico não será parâmetro para classificar ou desclassificar a empresa licitante, desde que tenha apresentado algum acervo técnico.

Ainda, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível, vejamos:

O Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário) - É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnicooperacional mediante atestados, inclusive admitindo a possibilidade de exigências de

quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara - Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).” (...) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnicooperacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

O Processo licitatório visa a contratação de empresa para a realização do projeto de pavimentação e não para a execução da obra, assim não

verifica motivo plausível para tal exigência, pois não há grande complexidade no serviço contratado.

O Edital segue os ditames legais, uma vez que não encontrou razões para fazer tal exigência, que ainda restringiria a competitividade, indo em desconformidade com a premissa licitatória que é a de ampla competitividade.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ: Resp 144750 / SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

Assim sendo, a proteção do interesse público, leva a prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital.

Ao analisarmos o edital licitatório podemos observar que a empresa recorrida apresentou documento hábil para participar do certame, não havendo motivo para sua desclassificação, os argumentos apresentados pela recorrente não encontram amparo legal no presente caso.

3. Conclusão:

Por todo o exposto acima, é pelo conhecimento do Recurso da empresa **OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA ME**, posto ser tempestivo e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Dê ciência às empresas.

Campo Belo do Sul - SC, 04 de março de 2022.



Comissão de Pregão